



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259768 - PR (2026/0059111-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : ALVACIR APARECIDO DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIO FERRANDIN
AGRAVADO : CLAUDIO GONCALVES
AGRAVADO : EVA LEITE GONCALVES DE SOUZA
AGRAVADO : IOLANDA MARIA DA CRUZ
AGRAVADO : JOAO BOSCO DE ARAUJO
AGRAVADO : JOSE CARLOS PENHA
AGRAVADO : MARCIO ALESANDRO DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADO : NILTON MOTA
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : SALVADOR LIMA
AGRAVADO : SELMA DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO : SERGIO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADOS : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130
TIAGO SCHROEDER RUSSI - PR052496

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: RETRATAÇÃO. AGRAVO AÇÃO INTERNO. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.011/STF. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pela ora Agravados, requerendo cobertura securitária para os problemas construtivos dos imóveis adquiridos mediante financiamento. Na sentença julgou-se

improcedente o pedido. No Tribunal, inicialmente, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Posteriormente, em juízo de retratação, aplicou-se o Tema de Repercussão Geral n. 1.011/STF, reconhecendo a competência da justiça estadual. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da impossibilidade de rediscutir a aplicação de Tema de Repercussão Geral em sede de recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O Tribunal de origem ao examinar a questão, aplicou Tema de Repercussão Geral n. 1.011, afirmando que *"o caso em exame não atende a todos os requisitos estabelecidos no item '1.1)' da tese fixada pelo e. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.011, impondo-se, portanto, a manutenção da competência para julgamento nesta esfera estadual."* (fl. 953)

III - Portanto, não há outra conclusão, senão a de que o Tribunal *a quo* já examinou a controvérsia à luz das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.011/STF.

IV - Nessas circunstâncias, conforme o que foi dito na decisão agravada, o entendimento desta Corte Superior é de que "inaferível, em Recurso Especial, se houve a correta aplicação, pelo Tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.011/STF - RE 827.996" (AgInt no AREsp n. 2.374.241/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

V - Confira-se, ainda, no mesmo sentido: "Por um lado, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, no âmbito do recurso especial, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir se houve a correta aplicação aplicação pelo Tribunal de origem de entendimento firmado pelo STF ou emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado em precedente com Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional. Precedentes." (AgInt no REsp n. 2.155.095/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259768 - PR (2026/0059111-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **BRDESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328**
: **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486**
AGRAVADO : **ALVACIR APARECIDO DE SOUZA**
AGRAVADO : **CLAUDIO FERRANDIN**
AGRAVADO : **CLAUDIO GONCALVES**
AGRAVADO : **EVA LEITE GONCALVES DE SOUZA**
AGRAVADO : **IOLANDA MARIA DA CRUZ**
AGRAVADO : **JOAO BOSCO DE ARAUJO**
AGRAVADO : **JOSE CARLOS PENHA**
AGRAVADO : **MARCIO ALESANDRO DE SOUZA**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA RODRIGUES**
AGRAVADO : **NILTON MOTA**
AGRAVADO : **PAULO RODRIGUES DOS SANTOS**
AGRAVADO : **SALVADOR LIMA**
AGRAVADO : **SELMA DOMINGOS DA SILVA**
AGRAVADO : **SERGIO SILVA DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130**
: **TIAGO SCHROEDER RUSSI - PR052496**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: RETRATAÇÃO. AGRAVO AÇÃO INTERNO. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.011/STF. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pela ora Agravados, requerendo cobertura securitária para os problemas construtivos dos imóveis adquiridos mediante financiamento. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal, inicialmente, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Posteriormente, em juízo de retratação, aplicou-se o Tema de Repercussão Geral n. 1.011/STF, reconhecendo a competência da justiça estadual. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da impossibilidade de rediscutir a aplicação de Tema de Repercussão Geral em sede de recurso

especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O Tribunal de origem ao examinar a questão, aplicou Tema de Repercussão Geral n. 1.011, afirmando que *"o caso em exame não atende a todos os requisitos estabelecidos no item '1.1)' da tese fixada pelo e. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.011, impondo-se, portanto, a manutenção da competência para julgamento nesta esfera estadual."* (fl. 953)

III - Portanto, não há outra conclusão, senão a de que o Tribunal *a quo* já examinou a controvérsia à luz das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.011/STF.

IV - Nessas circunstâncias, conforme o que foi dito na decisão agravada, o entendimento desta Corte Superior é de que *"inaferível, em Recurso Especial, se houve a correta aplicação, pelo Tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.011/STF - RE 827.996"* (AgInt no AREsp n. 2.374.241/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

V - Confira-se, ainda, no mesmo sentido: *"Por um lado, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, no âmbito do recurso especial, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir se houve a correta aplicação aplicação pelo Tribunal de origem de entendimento firmado pelo STF ou emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado em precedente com Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional. Precedentes."* (AgInt no REsp n. 2.155.095/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE EXERCEU O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. PRELIMINARMENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM INTERVIR NO PROCESSO, COM O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA À ESFERA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO . PRECEDENTES DO PROJUDICATO STJ E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO JULGAMENTO DO RE Nº 827.966/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 1.011/STF), OBSERVADA A MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDO. PROCESSO EM TRÂMITE QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, CONTUDO, QUE NÃO MANIFESTOU O SEU INTERESSE EM INTERVIR ANTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. PROSEGUIMENTO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL. REFORMA DO ACÓRDÃO.

2. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. AGRAVO INTERNO DA RÉ REJEITADO.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conferem-se da petição de agravo interno as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

[...]

IV.1 - DA EXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE LEI FEDERAL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ: FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ

[...]

A ora Agravante interpôs Recurso Especial fundamentado na negativa de vigência ao Art. 1º-A e parágrafos da Lei 12.409/2011 (com alterações da Lei 13.000/2014).

O cerne da questão é a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal ante o interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) em feitos que envolvem apólices públicas do SH/SFH e comprometimento do FCVS.

[...]

Diferente do assentado na decisão agravada, o Recurso Especial não visa apenas discutir o Tema 1.011 do STF, mas sim a aplicação direta do Art. 1º-A, § 6º da Lei 12.409/2011, que impõe a intimação obrigatória da CEF para manifestar interesse em processos sobre apólices públicas.

[...]

Assim, não se trata de reexame de provas (Súmula 7), mas de qualificação jurídica dos atos processuais: a existência de um acórdão que anulou a sentença torna obrigatória a

aplicação do regime de competência da Justiça Federal, conforme a legislação federal vigente.

[...]

A Corte de origem se manifestou sobre as matérias, sobre os quais a parte agravante aponta a presença dos vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Diante do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.011 pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a reforma do Acórdão.

Reside a controvérsia recursal sobre a necessidade, ou não, de remessa do feito à Justiça Federal, em razão de possível interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no processo, na condição de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Acerca do tema, destaca-se que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter constitucional e a existência de repercussão geral quanto à matéria em epígrafe, passando a debater, à luz dos artigos 5º, inc. XXXV, e 109, inc. I, da Constituição Federal, sobre a "existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação" e, por conseguinte, "a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza" (Tema nº 1.011/STF).

Ao julgar a questão, no bojo do *leading case* **RE nº 827.996/PR**, o Tribunal Pleno do STF, em sessão virtual realizada em 29/06/2020, fixou as seguintes teses:

[...].

Consoante a fundamentação exarada no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Gilmar Mendes, para a definição da competência em cada caso concreto, “o marco jurígeno que interessa é a data da entrada em vigor da MP 513/2010 (DOU 26.11.2010)”, sendo relevante, também, a existência, ou não, de “alegação de interesse da União e/ou da CEF (de forma espontânea ou provocada por quaisquer das partes)”. Especificamente no caso da tese “1.1)”, para o deslocamento do feito à Justiça Federal, é imperativo que “ambas as situações [mencionadas] tenham ocorrido antes da sentença de mérito na fase de conhecimento”.

Ainda, em sede de Embargos de Declaração (j. 09/11/2022), o Plenário da Corte estabeleceu a modulação dos efeitos das teses fixadas, para atingir “apenas os processos que estivessem tramitando, em qualquer instância do Poder Judiciário (incluindo a fase recursal), na fase de conhecimento, ou seja, sem trânsito em julgado, em 13.7.2020”. Em outras palavras, a remessa do feito ao juízo federal, a partir do precedente firmado, fica sujeita à inexistência, na data de 13/07/2020, de sentença transitada em julgado relativa à fase de conhecimento.

[...].

Dessarte, ultimada a resolução da controvérsia em caráter vinculante, passo a decidir a questão *in concreto* a partir das teses fixadas no citado Tema de Repercussão Geral nº 1.011/STF.

Compulsando o feito na origem, deduz-se que em **09/09/2010**, a parte autora ajuizou Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (NU 0025061-39.2010.8.16.0017), postulando a cobertura obrigatória por vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do SFH.

Verifica-se, no entanto, que a Caixa Econômica Federal não manifestou o seu interesse em intervir na causa anteriormente à prolação da sentença, ocorrida em Junho de 2011 (mov. 1.43).

Não se ignora que ao mov. 1.16, dos autos de Apelação Cível NU 0025061-39.2010.8.16.0017, a Caixa tenha manifestado interesse em intervir na lide. Contudo, tal manifestação ocorreu posteriormente à prolação da r. sentença e, conforme já esclarecido, o e. STF condicionou o deslocamento da competência, no caso da tese "1.1)", à demonstração do interesse "antes da sentença de mérito na fase de conhecimento". Ressaltou-se, ainda:

“Caso o pedido de intervenção da União e/ou da CEF (atuando na condição de representante do FCVS) venha a ocorrer depois da prolação de sentença de mérito, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual”

Sendo assim, embora inexistisse sentença de mérito na fase de conhecimento quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 513/2010, o caso em exame não atende a todos os requisitos estabelecidos no item “1.1)” da tese fixada pelo e. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.011, impondo-se, portanto, a manutenção da competência para julgamento nesta esfera estadual.

[...].

3. Ante o exposto, exerço o juízo de retratação sobre o Acórdão de mov. 1.19 - Agravo Interno, mantendo a competência para julgamento do feito na Justiça Estadual, eis que em consonância com o julgamento do RE nº 827.966/PR, sob o rito da repercussão geral (Tema 1.011/STF).

[...]

Como fora dito na decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus fundamentos, O Tribunal de origem ao examinar a questão, aplicou Tema de Repercussão Geral n. 1.011, afirmando que *"o caso em exame não atende a todos os requisitos estabelecidos no item '1.1)' da tese fixada pelo e. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.011, impondo-se, portanto, a manutenção da competência para julgamento nesta esfera estadual."* (fl. 953)

Portanto, não há outra conclusão, senão a de que o Tribunal *a quo* já examinou a controvérsia à luz das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.011/STF.

Nessas circunstâncias, conforme o que foi dito na decisão agravada, o entendimento desta Corte Superior é de que "inaferível, em Recurso Especial, se houve a correta aplicação, pelo Tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.011/STF - RE 827.996" (AgInt no AREsp n. 2.374.241/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

No mesmo sentido, também citado na decisão agravada: "Por um lado, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, no âmbito do recurso especial, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir se houve a correta aplicação aplicação pelo Tribunal de origem de entendimento firmado pelo STF ou emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado em precedente com Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional. Precedentes." (AgInt no REsp n. 2.155.095/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Confira-se a ementa igualmente transcrita pela decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CEF. INTERESSE JURÍDICO. RE 827.996 (TEMA 1011/STF). FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, aferir se houve a correta aplicação, pelo tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 1011. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.477.173/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.373.140/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.

3. Não havendo interposição de recurso extraordinário, incide o entendimento firmado na Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.440.485/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FCVS. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A LIDE COM BASE NO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE 827.996/PR (REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 1.011). INSUSCETIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO STJ.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional." (AREsp 2.077.543/GO, Relator Min. Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/5/2023.).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.073.686/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.259.768 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0059111-8

Número de Origem:

00144518420258160017 00250613920108160017 00335486120118160017 00335511620118160017
144518420258160017 250613920108160017 335486120118160017
33548612011816001700335511620118160017 335511620118160017

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

RECORRIDO : ALVACIR APARECIDO DE SOUZA

RECORRIDO : CLAUDIO FERRANDIN

RECORRIDO : CLAUDIO GONCALVES

RECORRIDO : EVA LEITE GONCALVES DE SOUZA

RECORRIDO : IOLANDA MARIA DA CRUZ

RECORRIDO : JOAO BOSCO DE ARAUJO

RECORRIDO : JOSE CARLOS PENHA

RECORRIDO : MARCIO ALESANDRO DE SOUZA

RECORRIDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES

RECORRIDO : NILTON MOTA

RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : SALVADOR LIMA

RECORRIDO : SELMA DOMINGOS DA SILVA

RECORRIDO : SERGIO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADOS : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130

TIAGO SCHROEDER RUSSI - PR052496

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES
SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

AGRAVADO : ALVACIR APARECIDO DE SOUZA

AGRAVADO : CLAUDIO FERRANDIN

AGRAVADO : CLAUDIO GONCALVES

AGRAVADO : EVA LEITE GONCALVES DE SOUZA

AGRAVADO : IOLANDA MARIA DA CRUZ

AGRAVADO : JOAO BOSCO DE ARAUJO

AGRAVADO : JOSE CARLOS PENHA

AGRAVADO : MARCIO ALESANDRO DE SOUZA

AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES

AGRAVADO : NILTON MOTA

AGRAVADO : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : SALVADOR LIMA

AGRAVADO : SELMA DOMINGOS DA SILVA

AGRAVADO : SERGIO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADOS : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130

TIAGO SCHROEDER RUSSI - PR052496

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026